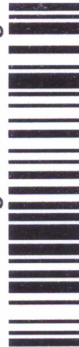




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000910
Data: 06/04/2017 Horário: 15:36
Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 415 /2017, de 06 de abril de 2017

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA
ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E
PRODUÇÃO ORGÂNICA.**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa Estadual decreta:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito deste Estado de Alagoas, a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com a finalidade de desenvolver ações pertinentes agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações, tanto nas cidades como no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos, bem assim, do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânicas, será implementada pelo Estado, em regime de cooperação com a União e os município, e irrestritamente, com organizações da sociedade civil e outras entidades privadas que assim o desejarem.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I- agricultura familiar: a agricultura realizada por agricultores, seus familiares, de acordo com a definição prevista na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agroecologia: ciência ou área do conhecimento transdisciplinar que estuda os agro ecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e

metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

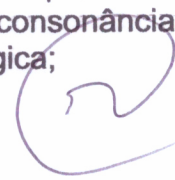
V - transição agroecológica: compreende o processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agro ecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agro biodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e peri urbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em consonância com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;



X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e peri urbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

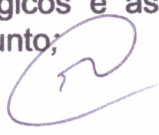
XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e peri urbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agro extrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra urbanos ou peri urbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agro ecossistema: é a unidade fundamental de estudos, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;



XVI - assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia;

Art. 3º - Diretrizes Básicas:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e os bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agro biodiversidade, considerando os aspectos de cada Bioma;

III - promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isentos de transgênicos e agrotóxicos;

IV - Promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e na extensão, assegurando a participação de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes

biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política.

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

XV - interação com o Plano de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agro industrialização e o acesso a mercados;



VIII- as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII- medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Plano Estadual de Convivência com o Semiárido;

XVII - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVIII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

XIX - Política Estadual de Saúde;

XX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos.

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos.

XXII - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art, 5º - O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos, ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e



VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único – O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações, e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º - O Estado deverá facilitar a criação de um sistema



n

participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público previsto na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º.- São instâncias de gestão da Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica;

Parágrafo Único: A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PLANO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANO ao poder executivo estadual;

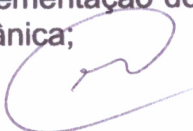
IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art.10 - Compete à Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - executar a política e o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

II- articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para implementação do Programa e do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;



III- interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federais, territoriais e municipais, sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e

IV- apresentar relatórios e informações ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, para o acompanhamento e monitoramento do PLANO.

Art. 11 - A Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I um representante do Gabinete Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura,;

III - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Renovação;;

VII - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

VIII - um representante um da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

IX - um representante da Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos;

X - um representante da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º Os membros da Comissão a que se refere este artigo, serão indicados pelos titulares dos órgãos, com a respectiva qualificação de titular e de suplente e designados pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura.

§ 2º - Poderão participar das reuniões da COMISSÃO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades



públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, exercerá a função de Secretaria Executiva da COMISSÃO e providenciará o suporte técnico e administrativo para o seu funcionamento.

Art. 12º A participação na instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13º - Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica :

I- recursos do Tesouro do Estado de Alagoas;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14º - O Governo do Estado de Alagoas regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início da sua vigência.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 06 de abril de 2017.



INÁCIO LOIOLA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei tem como propósito instituir e fomentar a Política de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado de Alagoas em conjunto com o apoio da União e dos municípios e, sobremaneira, com a participação imprescindível da sociedade civil (entidades e instituições privadas) que manifestarem interesse em contribuir para a sustentabilidade do ecossistema a partir da produção agrícola pautada nos diversos pontos: capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e conservação da biodiversidade.

Produzir alimentos saudáveis para o consumo deriva-se a princípio do cuidado para com o meio ambiente. Água e solo inerentes à boa produção de qualidade e livre de agrotóxico passam necessariamente pelo emprego de conhecimento técnico-científico articulado também a saberes populares oriundos dos ancestrais e das culturas tradicionais.

A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica proporcionam ganhos a todos envolvidos na cadeia produtiva agroalimentar. O proprietário da terra, o trabalhador e o consumidor, respectivamente, produzem, manejam e consomem alimentos orgânicos, estando totalmente livres dos efeitos dos agrotóxicos.

O presente Projeto de Lei visa dotar o Estado de Alagoas de mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional assegurando o direito humano à alimentação adequada e saudável. É um caminho natural de incentivo à agricultura familiar no Estado.

Também busca a preservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como a conservação e a recuperação dos ecossistemas a partir da redução dos resíduos poluentes e da não utilização de recursos externos para a produção.

Assim, busca-se por meio desta proposição, a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da biodiversidade de forma a estimular as experiências locais de uso, a conservação e o manejo dos recursos genéticos vegetais e animais, e ainda contribuir na promoção da redução das desigualdades.

Também propõe a interlocução dos diversos atores envolvidos na produção agrícola do nosso Estado, por meio de profissionais da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas; Emater - Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas; Iteral – Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Alagoas; IMA - Instituto do Meio Ambiente de Alagoas; Fetag - Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura do Estado de Alagoas, Organizações Não-Governamentais [ligados à produção de alimentos]; e agricultores familiares que tenham como objetivo produzir e comercializar produção agrícola dentro dos preceitos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

De todo o exposto, considerando a importância para este Estado de Alagoas, da matéria ora colocada para apreciação e votação, solicito encarecidamente o apoio dos meus pares, tanto nas comissões pertinentes, como no Plenário, objetivando a devida aprovação do projeto de lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 06 de abril de 2017.


INÁCIO LOIOLA
DEPUTADO ESTADUAL